



# AGACIR CASTRO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
DA COMARCA DE ITAPIPOCA -CE.

"Tendo em vista que a prova pericial é essencial ao deslinde do feito, e considerando ser improvável a realização de acordo nessa demanda, deixo de designar audiência conciliatória no feito". Dr. Gonçalo Benício, juiz titular da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itapiopoca, quando em respondência pela Primeira Vara, nos autos 0001687-94.2019.8.06.0101 (Ação de Cobrança Complementar de Seguro DPVAT). Grifo nosso.

## AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT

**FRANCISCA JOAQUINA DE SOUSA**, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada na localidade de Ipu - Mazagão, zona rural, município de Itapiopoca - CE, portadora do RG/CE 1100976-86 e CPF 913.368.133-34, sem endereço eletrônico, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio do Advogado, ao final assinado (procuração *ad judicia* em anexo), email:[agacircastro@hotmail.com](mailto:agacircastro@hotmail.com), propor a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ 09.248608/0001-04, situada na **Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20013-205**, não sabendo informar seu endereço eletrônico, pelos fundamentos fáticos e legais a seguir delineados:

**Rua Deocleciano Aragão, 122 - Centro - Novo Oriente/CE**  
**Email: [agacircastro@hotmail.com](mailto:agacircastro@hotmail.com) (88) 99983-1393**



# AGACIR CASTRO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

## PRELIMINARMENTE

1.0 - Requer respeitosamente, conforme a **declaração de pobreza em anexo** que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que é necessitado, pobre na forma da Lei, não dispondo de condições financeiras de demandar em juízo, arcando com custas processuais e advocatícias, sem que isto lhe custe a própria subsistência e de familiares, inclusive menores, na forma do §1º, art. 4º, da Lei 1.060/50 e alterações respectivas promovidas pela Lei 7.510/86 c/c os artigo 98/99, NCPC.

## DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANEXAS

2.0 - O advogado subscritor **DECLARA autênticas** as cópias dos documentos acostadas à inicial; tudo na forma do inciso IV, artigo 425 do NCPC - Código de Processo Civil.

## DOS FATOS

3.0 - A Autora foi vítima de acidente de trânsito numa via pública na localidade em que reside no momento em que caminhava pelo seu acostamento e foi colhida por uma motocicleta que trafegava em alta velocidade e cujos dados não conseguiu identificar, na data de 08 de fevereiro de 2019, por volta das 18h:30min, oportunidade em que foi atirada violentamente contra o solo, conforme atesta o **Boletim de Ocorrência Policial Civil nº 466-3226/2019** (cópia em anexo).

4.0 - O sinistro lhe acarretou a **FRATURA NA TÍBIA DIREITA**, além de graves traumatismos e escoriações em outras partes do corpo, conforme atesta o **Laudo e o Prontuário médico**, cujas cópias seguem em anexo, **redundando drasticamente na perda total dos membros afetados e na sua INVALIDEZ PERMANENTE**.

5.0 - A parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro, **quando a demandada deferiu parcialmente a irrisória quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos, oitenta e sete reais, cinquenta centavos)**, sem sequer lhe permitir o acesso aos critérios utilizados na avaliação de suas sequelas e ensejadores da concessão apenas parcial, incidindo gravemente em claro cerceamento de direitos ao contraditório.

6.0 - Em outras palavras, Excelência, **o seu grau de invalidez foi subavaliado**, lhe trazendo severos prejuízos, visto que a perícia tem de ser feita na pessoa acidentada - organismo dinâmico agravado e não na frieza do papel.

7.0 - Assim, ante à **INADMISSÍVEL SUBAVALIAÇÃO MÉDICA** e a flagrante violação do direito líquido e certo da parte requerente à percepção da cobertura prevista pelo seguro obrigatório para a espécie - **INVALIDEZ PERMANENTE**, cujo teto máximo, conforme a Lei Federal nº 6.194/74, é de R\$ 9.450,00 (nove, quatrocentos e cinquenta reais), resta como via única o apelo ao egrégio Poder Judiciário.

**Rua Deocleciano Aragão, 122 - Centro - Novo Oriente/CE  
Email: agacircastro@hotmail.com (88) 99983-1393**



8.0 - Excelência a parte autora deixa claro não se insurge contra o critério da proporcionalidade estatuído na lei específica; mas, sim e de modo veemente, contra o aviltamento na avaliação de suas sequelas.

9.0 - Portanto, nobre julgador, resta induvidoso, máximo respeito e ao nosso sentir, a necessidade de realização de uma nova perícia médica, na qual se provará que a Demandada subavaliou as sequelas da parte requerente, com a consequente obrigação de complementação securitária, senão com o valor máximo previsto na Lei específica, que é **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, mas com o valor justo e apurado mediante nova e independente avaliação técnica.

#### DO DIREITO

10.0 - A Promovida é legitimada passivamente para o feito em face da solidariedade atribuída às seguradoras componentes do Consórcio que administra o seguro DPVAT, nos termos do art. 7º, "caput", da lei nº 6.194/74, o qual dispõe:

*"Art. 7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras, que operem no seguro objeto desta lei."* (grifamos).

11.0 - O mandamento legal acima recebe interpretação unânime na jurisprudência pátria, como se colhe ilustrativamente do julgado abaixo colacionado, da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS IDENTIFICADOS. **LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.** "Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso". Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgRg. no Ag 742443/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P. (...) 1. Qualquer seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do implemento dos danos pessoais assegurados no DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados a satisfação daquela. (...). (Apelação Civil nº 700470578772, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 24/01/2012)". Grifou-se.*



## AGACIR CASTRO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

12.0 - De outra banda, antecipadamente consigna que eventual valor já percebido na esfera administrativa não importa em quitação ou em renúncia da submissão da apreciação de seu direito ao Poder Judiciário; inexistindo qualquer óbice quanto a isso como mostra o julgado abaixo, da lavra do colendo Pretório alencarino.

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ART. 285-A, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.** 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. **A quitação da quantia paga pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante considerado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente valor complementar.** 3. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano.... (Apelação 324753200880600701; Relator(a): FRANCISCO SALES NETO; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 13/12/2010).

13.0 - Em se tratando do vocábulo **invalidez**, o mesmo se encontra assim definido no site da própria demandada:

**"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte".** (grifo nosso).

14.0 - A Lei 6.194/74 determina em seu artigo 5º, que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve negado um direito que lhe é legalmente garantido.

15.0 - Assim, face à robusta comprovação do sinistro ora noticiado e, ainda, das consequentes e irreversíveis sequelas deixadas à parte autora, se impõe como via única, máximo respeito, o deferimento judicial ao pagamento complementar requerido.

---

**Rua Deocleciano Aragão, 122 - Centro - Novo Oriente/CE  
Email: agacircastro@hotmail.com (88) 99983-1393**



### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

16.0 - Em regra o ônus da prova compete o autor para os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, nossa ordem jurídica, com inteligência e racionalidade, antevendo situações como a que ora se analisa, excepciona por meio do § 1º, do artigo 373, do Código de Ritos Pátrios, a seguinte ressalva:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

....  
**§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

17.0 - Dessa forma, diante da **hipossuficiência financeira da parte autora que não pode arcar com o ônus da prova pericial** a ser realizada, mostra-se **como medida da mais lídima justiça o deferimento da inversão do ônus da prova à parte passiva**, nos termos firmado pelo egrégio TJCE, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 5352-48.2010.8.06.0000, da Apelação 43479-862010.8.06.0000 e, mais recentemente, no **Agravo de Instrumento 0623093-42.2016.8.06.0000**.

18.0 - Caso Vossa Excelência assim não entenda, que se aplique então o disposto VI, artigo 98 c/c o parágrafo terceiro, inciso II, artigo 95º, todos do NCPC. Bem como, ainda, a resolução 232, CNJ, quando se trata de pessoas que militam sob o pálio da Justiça Gratuita, como se mostra abaixo:

Art. 95 - ...

....  
**§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:**

**II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.**

### **DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DISPENSA.**

20.0 - O NCPC no intuito de privilegiar a autocomposição desafogar dos arquivos judiciais e promover a celeridade processual estipulou como primeiro passo procedural a realização da audiência de conciliação, a qual pode ser dispensada nas hipóteses do § 4º, inciso I, de se artigo 334.

**Rua Deocleciano Aragão, 122 - Centro - Novo Oriente/CE  
Email: agacircastro@hotmail.com (88) 99983-1393**



## AGACIR CASTRO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

21.0 - Trata-se, entretanto, de rol meramente exemplificativo, podendo a peculiaridade processual, como é o caso em análise, impor novas hipóteses. Isso porque a praxe forense tem demonstrado reiteradamente que a parte passiva só pode transacionar mediante a prévia existência de um laudo médico pericial.

22.0 - Nesta senda, a audiência de conciliação para a espécie, quando não dispensada, tem produzido efeito contrário àquele buscado pelo legislador infraconstitucional. Ou seja, face à impossibilidade prática de autocomposição, tem tido sempre um resultado infrutífero, trazendo prejuízo à celeridade processual.

23.0 - Nesse sentido se amoldam perfeitamente os invencíveis argumentos de José Miguel Garcia Medina:

*"Não bastasse, pode-se estar diante de situação que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também, que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (c.f. art. 4º, CPC/2015)."*

24.0 - Tratando da esterilidade da audiência de conciliação em demandas dessa natureza, cabe registrar o teor do lapidar despacho inicial do Dr. Gonçalo Benício, juiz titular da 2ª Vara da Comarca de Itapipoca, quando em respondência pela Primeira Vara, nos autos 0001687-94.2019.8.06.0101 - Ação de Cobrança Complementar de Seguro DPVAT, o qual alinhando-se à doutrina acima e privilegiando a celeridade e economicidade dos atos processuais, assim se manifesta:

**"Tendo em vista que a prova pericial é essencial ao deslinde do feito, e considerando ser improável a realização de acordo nessa demanda, deixo de designar audiência conciliatória no feito".** (grifo nosso)

25.0 - Desse modo Excelência, pelo que praxe tida e repetida nos Fóruns brasileiros, no tocante à essa espécie de demanda, tem-se como, máximo respeito, inoportuna a designação da audiência de conciliação, por se mostrarem na sua totalidade absolutamente infrutíferas, já que eventual consenso só pode ser estabelecido na presença de laudo pericial técnico judicial, documento ainda não presente no feito, mostrando-se razoável a sua dispensa, como ora se requer.



**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer respeitosamente que Vossa Excelência se digne a:

a) Dispensar a audiência de conciliação em razão do desinteresse da parte autora, na forma do inciso I, § 4º, artigo 334, NCPC; mais precisa e decisivamente da parte demandada, cuja resistência a acordos é notória como mostra a praxe forense.

Entretanto, caso Vossa Excelência se quede por determiná-la, que a sua designação se faça para depois da juntada do laudo de perícia médica requestada a seguir;

b) Determinar a citação da Promovida para, caso entenda, manifestar-se sobre o feito, no prazo legal;

c) Determinar a realização de nova perícia médica para avaliação da invalidez do Autor, invertendo o ônus da prova e seu custo, na forma do § 1º, artigo 373, NCPC e inciso II, § 3º, artigo 95 do mesmo diploma legal.

d) Julgar procedentes, ao final, os pedidos ora veiculados, condenando a parte promovida a pagar à parte autora, a cobertura indenizatória no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos, sessenta e dois reais, cinquenta centavos) ou, eventualmente, o valor apurado através da perícia judicial determinada por Vossa Excelência;

e) Deferir o benefício da Justiça Gratuita;

f) Condenar a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Dá- se à causa o valor provisório de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos, sessenta e dois reais, cinquenta centavos)

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itapipoca - CE, 04 de Janeiro de 2021.

**JOSÉ AGACIR VIEIRA DE CASTRO**  
**OAB/CE 25.774**

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- . Procuração ad judicia e Declaração de pobreza;
- . Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do Autor;
- . Cópia do Boletim de ocorrência;
- . Prontuário e Laudo médico;
- . Cópia de requerimento administrativo.